Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

OFÍCIO CMS Nº 34/2023/CMS

Serrana, 27 de fevereiro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
LEONARDO CARESSATO CAPITELI
Prefeito Municipal
Serrana/SP

Assunto: Informa rejeição dos Vetos.

Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente para comunicar que os Vetos abaixo relacionados, foram **REJEITADOS,** em sessão ordinária realizada no dia 23 de fevereiro de 2023.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 34/2022 (AUTÓGRAFO Nº 87/2022);
- VETO TOTAL AO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 36/2022 (AUTÓGRAFO Nº 88/2022);
- VETO TOTAL AO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 36/2022 (AUTÓGRAFO Nº 88/2022);
- VETO TOTAL AO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 006/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 36/2022 (AUTÓGRAFO Nº 88/2022);
- VETO TOTAL AO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 007/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 36/2022 (AUTÓGRAFO Nº 88/2022);
- VETO TOTAL AO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 008/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 36/2022 (AUTÓGRAFO Nº 88/2022).

Encaminho cópias dos Projetos de emendas modificativas, bem como cópias dos autógrafos nº 87/2022 e 88/2022, conforme determina o parágrafo 4º, do artigo 49, da Lei Orgânica do Município de Serrana.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários, aproveitando a oportunidade para uma vez mais, remeter-lhe meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Serrana

Prefeitura Municipal de Serrana - SP
Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

VETO TOTAL AO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 36/2022
(AUTÓGRAFO Nº 88/2022)

Câmara Municipal de Serrana

VETO REJEITADO em única discussão e votação, na 2ª sessão ordinária, em 23/02/2023.

PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO
PRESIDENTE

Serrana, 15 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Com fundamento no art. 49 da Lei Orgânica do Município de Serrana, resolvemos **VETAR** o Projeto de Emenda nº 04, de 16 de novembro de 2022 ao Projeto de Lei nº 36/2022, aprovado por esse Legislativo, conforme Autógrafo n.º 88/2022, que *"Altera o Projeto de Lei Ordinária nº 36/2022, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Serrana para o exercício de 2023 e dá outras providências."*

Trata-se de Emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 36/2022, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Serrana para o exercício de 2023, e dá outras providências.

A Emenda Modificativa nº 04/2022, apresentada por esta E. Câmara Municipal à Lei Orçamentária tem o condão de destinar R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para construção de uma creche no Bairro Morada do Sol:

*"**Art. 1°** Fica alterado o anexo do Projeto de Lei Ordinária nº 36/2022, a fim de destinar R$*

> *2.000.000,00 (dois milhões de reais) para construção de uma creche no Bairro Morada do Sol.*
> ***Art. 2º** A destinação de receita descrita no artigo 1º será compensada com a redução de despesa da mesma funcional programática, na qual for incluído o importe de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).”*

Primeiramente, destacamos ser de bom alvitre a matéria proposta; no entanto, embora mencionado no artigo segundo da Emenda acima descrita, que a despesa será compensada com a receita da mesma unidade funcional programática, não vincula a dotação da receita de forma a mencionar os recursos vindouros para tal, seja do tesouro ou até mesmo de Projetos a serem angariados junto aos Governos Federal ou Estadual.

Para tanto, o presente veto está fundamentado na **ILEGALIDADE**, pois cria ação governamental que acarreta aumento da despesa sem previsão da receita.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante acerca do Direito Financeiro:

> *“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. – destacamos."

Neste sentido, cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

*"Art. 30. Compete aos **Municípios**:*

*I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;*

*II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber; – destacamos."*

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, disciplina o artigo 165:

*"Art. 165. Leis de **iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão:*

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

*III - **os orçamentos anuais**. - grifamos.*

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."

Neste sentido foi reproduzido no texto da Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

1 - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

2 - o orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

3 - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

4 – o orçamento da verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes dos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, a serem consignados diretamente ao Poder Judiciário, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

§ 5º - A matéria do projeto das leis a que se refere o "caput" deste artigo será organizada e compatibilizada em todos os seus aspectos setoriais e regionais pelo órgão central de planejamento do Estado.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 4º, itens 1 e 2, deste artigo, compatibilizados com o plano

plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades inter-regionais.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispondo, em seu artigo 5º, acerca das exigências da Lei Orçamentária Anual:

"Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, ***demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1o do art. 4o;***

II - ***será acompanhado do documento a que se refere o § 6o do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;***

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1o ***Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.***

§ 2o O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3o A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4o ***É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada****.*

§ 5o ***A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1o do art. 167 da Constituição.***

§ 6o Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

Regendo o assunto, ainda há a Lei Nacional n.° 4.320 de 1.964, recepcionada com status de Lei Complementar e, ao longo de seu texto, prevê matérias adstritas à Lei Orçamentária Anual:

Art. 26. ***A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital****.*

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28 As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;

II - justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. ***Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária****.*

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente. - grifamos."

Neste sentido, perceba-se que a Lei Orçamentária Anual prevê as receitas e fixa as despesas, de acordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Prefeitura Municipal de Serrana - SP
Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

Considerando que a atual administração visa a satisfação do bem comum, sempre atuando com estrita observância dos seus princípios regentes, notadamente, aqueles com assento constitucional: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a emenda modificativa de nº. 04, apresentada pela Câmara Municipal de Serrana há de ser concluída pela **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE**.

Verifica-se ainda, que a emenda proposta não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto nos art. 16, art. 17, art. 24 e art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Portanto, uma vez analisada a emenda modificativa nº. 04, a mesma fere princípios constitucionais e dispositivos legais, dentre eles se destacam: princípio de separação e harmonia dos poderes previsto no art. 2°, da Constituição Federal e art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como ao princípio da legalidade, conforme demonstrado.

Além disso, frise-se constatar que existe a previsão nos instrumentos orçamentários para exercício 2023, com investimentos na Secretaria Municipal da Educação, que visa a construção de Creche Municipal, conforme consta na Emenda Modificativa nº 04/2022, que ora vetamos.

Diante do exposto, é o presente para justificar as razões do **veto total** à Emenda Modificativa 004/2022 correspondente autógrafo nº 88/2022, de iniciativa desta E. Casa de Leis.

Na oportunidade, reiteramos à V. Exa., os protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855

Assinado de forma digital por LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855
Dados: 2022.12.15 16:12:58 -03'00'

LEONARDO CARESSATO CAPITELI

PREFEITO MUNICIPAL

Ilmo. Senhor
AIRTON JOSÉ BIS
Presidente da Câmara Municipal
Serrana - SP

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Referência: VETO TOTAL AO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA N° 04/2022 AO PROJETO DE LEI N° 36/2022.

Autoria: Prefeito Municipal.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Cumpre-nos, na forma do art. 46, §1º do Regimento Interno, emitir parecer sobre o VETO TOTAL AO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA N° 04/2022 AO PROJETO DE LEI N° 36/2022, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Serrana para o exercício de 2023 e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal.

A Emenda Modificativa em análise visa destinar R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para construção de uma creche no Bairro Morada do Sol.

Em síntese, o presente veto fundamenta a ilegalidade da emenda modificativa em apreço, em razão desta suspostamente não vincular a dotação da receita de forma a mencionar os recursos vindouros para tal.

II – CONCLUSÃO:

Inicialmente, esclarece-se que o ordenamento jurídico confere aos parlamentares a prerrogativa de apresentarem emendas aos projetos de lei orçamentária anual, desde que sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, indiquem os recursos necessários provenientes de anulação de despesa, e sejam relacionados com correção de erros ou omissões ou com

dispositivos do texto do projeto de lei, nos moldes do art. 122, §1º da Lei Orgânica do Município:

> §1º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:
> I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
> II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidirem sobre:
> a) Dotação para pessoal e seus encargos;
> b) Serviço da dívida;
> III – relacionadas com:
> a) Correção de erros ou comissões;
> b) Dispositivos do texto do projeto de lei.

Nesse sentido, **verifica-se que a emenda ora vetada está em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual do Município**, visto que não propõe a alteração ou a extinção de metas, mas apenas destina R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para construção de uma creche no Bairro Morada do Sol.

Do mesmo modo, **a emenda em apreço não gera impacto negativo ao orçamento municipal,** uma vez que indica expressamente que a despesa criada será compensada com a redução de despesa da mesma funcional programática, na qual for incluído o importe de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Dessa forma, a **emenda indica corretamente os recursos necessários para fazer frente à despesa criada**, ao esclarecer que o aumento de despesa será compensado com a redução de despesa da mesma funcional programática na qual for incluído, conforme determina o art. 166, §3º, inciso II da CF e art. 122, §1º, inciso II da LOM, razão pela qual não prospera a justificativa do presente veto de que a emenda não vincula dotação de receita de forma a mencionar os recursos vindouros para tal.

Sendo assim, **conclui-se que a emenda em análise é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual do Município, bem como não gera impacto negativo no orçamento municipal,** razão pela qual não se vislumbra a ilegalidade alegada no veto em questão.

Por tais motivos, opino **CONTRARIAMENTE AO PRESENTE VETO DO PODER EXECUTIVO, DEVENDO SER ESTE REJEITADO POR ESTE PLENÁRIO, nos termos do artigo 49, § § 2.º e 4.º, da Lei Orgânica do Município de Serrana[1], dependendo de votação de maioria absoluta do Plenário para a reprovação do veto em tela.**

III – VOTO:

Em face do exposto, manifesto contrariamente ao presente veto, uma vez que a Emenda n° 04/2022 ao Projeto de Lei n° 36/2022 não possui vício de legalidade e de constitucionalidade.

Voto, portanto, pela sua rejeição.

Serrana, 14 de fevereiro de 2023.

MARIA DA SILVA

Relatora

[1] "Art. 49. *O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*

(...)

§ 2º ***A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros****.*

(...)

§ 4º Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação." **(grifo nosso)**

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, diante da legalidade e da constitucionalidade da Emenda Modificativa nº 04/2022, opina pela rejeição do presente veto.

Serrana, 14 de fevereiro de 2023.

AIRTON JOSÉ BIS
Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

MARIA DA SILVA
Relatora da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS
Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Referência: VETO TOTAL AO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA N° 04/2022 AO PROJETO DE LEI N° 36/2022.

Autoria: Prefeito Municipal.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Cumpre-nos, na forma dos arts. 331 e 332 do Regimento Interno desta Casa de Leis, emitir parecer sobre o VETO TOTAL AO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA N° 04/2022 AO PROJETO DE LEI N° 36/2022, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Serrana para o exercício de 2023 e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal.

A Emenda Modificativa em análise visa destinar R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para construção de uma creche no Bairro Morada do Sol.

Em síntese, o presente veto fundamenta a ilegalidade da emenda modificativa em apreço, em razão desta suspostamente não vincular a dotação da receita de forma a mencionar os recursos vindouros para tal.

II – CONCLUSÃO:

Inicialmente, esclarece-se que o ordenamento jurídico confere aos parlamentares a prerrogativa de apresentarem emendas aos projetos de lei orçamentária anual, desde que sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, indiquem os recursos necessários provenientes de anulação de despesa, e sejam relacionados com correção de erros ou omissões ou com dispositivos do texto do projeto de lei, nos moldes do art. 122, §1º da Lei Orgânica do Município:

> §1º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:
> I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
> II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidirem sobre:
> a) Dotação para pessoal e seus encargos;
> b) Serviço da dívida;
> III – relacionadas com:
> a) Correção de erros ou comissões;
> b) Dispositivos do texto do projeto de lei.

Nesse sentido, **verifica-se que a emenda ora vetada está em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual do Município**, visto que não propõe a alteração ou a extinção de metas, mas apenas destina R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para construção de uma creche no Bairro Morada do Sol.

Do mesmo modo, **a emenda em apreço não gera impacto negativo ao orçamento municipal,** uma vez que indica expressamente que a despesa criada será compensada com a redução de despesa da mesma funcional programática, na qual for incluído o importe de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Dessa forma, a **emenda indica corretamente os recursos necessários para fazer frente à despesa criada**, ao esclarecer que o aumento de despesa será compensado com a redução de despesa da mesma funcional programática na qual for incluído, conforme determina o art. 166, §3º, inciso II da CF e art. 122, §1º, inciso II da LOM, razão pela qual não prospera a justificativa do presente veto de que a emenda não vincula dotação de receita de forma a mencionar os recursos vindouros para tal.

Sendo assim, **conclui-se que a emenda em análise é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual do Município, bem como não gera impacto negativo no orçamento municipal,** razão pela qual não se vislumbra a ilegalidade alegada no veto em questão.

Por tais motivos, opino **CONTRARIAMENTE AO PRESENTE VETO DO PODER EXECUTIVO, DEVENDO SER ESTE REJEITADO POR ESTE PLENÁRIO, nos termos do artigo 49, § § 2.º e 4.º, da Lei Orgânica do Município de Serrana[1], dependendo de votação de maioria absoluta do Plenário para a reprovação do veto em tela.**

[1] "Art. 49. *O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*

(...)

§ 2º ***A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros****.*

(...)

§ 4º Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação." **(grifo nosso)**

III – VOTO:

Em face do exposto, manifesto contrariamente ao presente veto, uma vez que a Emenda n° 04/2022 ao Projeto de Lei n° 36/2022 respeita os aspectos financeiros e orçamentários dispostos em lei.

Voto, portanto, pela sua rejeição.

Serrana, 14 de fevereiro de 2023.

LÚCIA ROSA DA SILVA POIARES
Relatora

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante da observância dos aspectos financeiros e orçamentários dispostos em lei pela Emenda Modificativa nº 04/2022, opina pela rejeição do presente veto.

Serrana, 14 de fevereiro de 2023.

WALDENOR DE ASSIS SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

LÚCIA ROSA DA SILVA POIARES
Relatora da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER
Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação